



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.789 - RJ (2013/0168920-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : PERACIO EXPORTADORA DE CAFÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO BERGI - ES001491
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S) - RJ147325
PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - ES015340
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA ACOLHIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. "COTA DE CONTRIBUIÇÃO DO CAFÉ". ART. 18, X, E § 3º, DA LEI N. 10.522/2002. CONFISSÃO DE DÍVIDA CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 10.522/02.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Havendo omissão no julgado, justifica-se o acolhimento do recurso integrativo, como no presente caso.

2. Esta Corte Superior tem atribuído, em caráter excepcional, efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 2/10/2006.

3. "O art. 18, X, da Lei n. 10.522/02, encerra genuína confissão de dívida da União, consistente no reconhecimento legal, com efeitos pretéritos e futuros, a contar da publicação desse diploma normativo, da ilegitimidade da imposição fiscal, posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal." (AgInt no AREsp 722.077/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 16/8/2017).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringentes. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina(que ressaltou seu ponto de vista), Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0168920-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.789 / RJ

Números Origem: 200202010097689 97688420024020000 9800028862 9900113101

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERACIO EXPORTADORA DE CAFÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO BERGI - ES001491
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S) - RJ147325
PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - ES015340
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PERACIO EXPORTADORA DE CAFÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO BERGI - ES001491
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S) - RJ147325
PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - ES015340
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.789 - RJ (2013/0168920-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : PERACIO EXPORTADORA DE CAFÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO BERGI - ES001491
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S) - RJ147325
PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - ES015340
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por PERACIO EXPORTADORA DE CAFÉ S/A contra acórdão de fls. 755-765, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 12/5/2008). Nesse sentido, ainda: AgInt no REsp 1.448.706/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 961.388/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.

3. É indevida a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 se o recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.566.424/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/3/2017; EDcl no AgInt no AREsp 862.184/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; AgInt no AREsp 1.133.630/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/11/2017; EDcl no AgInt no AREsp 948.282/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/12/2017.

4. Embargos de declaração rejeitados.

No presente recurso integrativo, a embargante aponta a existência de omissão e obscuridade no julgamento dos segundos embargos de declaração, por não ter sido sanado erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material apontado nas razões do recurso, corrigindo-se, assim, erro de premissa sobre a devolução dos valores recolhidos a título de "cota de contribuição do café", nos termos Lei 10.522/2002.

Sustenta a recorrente que referido erro de premissa, no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, consistiria no fato de que nesse julgamento, embora acolhidos em parte sem efeitos infringentes, a Turma concluiu que a Exposição de Motivos da Lei 10.522/2002 não teria determinado a restituição dos valores recolhidos a título da "cota de contribuição do café". Contudo, a própria Turma, na mesma sessão de julgamento, em outro caso concreto idêntico, no AREsp 722077/ES, decidiu em sentido diametralmente oposto, reconhecendo que a lei acima mencionada teria determinado a devolução dos referidos valores, indevidamente recolhidos.

Requer, ao final, o provimento dos embargos para afastar os vícios apontados no

[...] acórdão de fls. 758/769, por ter deixado ele de sanar erro de premissa em que se apoiou a conclusão do acórdão de fls. 711/723, então embargado. Assim procedendo, e reconhecida que a Lei nº 10.522/2002 determinou a devolução do tributo, o recurso especial do contribuinte deve ter seus argumentos reanalisados sob essa perspectiva pela Turma, motivo pelo qual deverão ser dados efeitos infringentes, com o provimento dos embargos e modificação da conclusão a que alcançou o v. acórdão. (fl. 776)

Sem impugnação (certidão à fl. 784).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.789 - RJ (2013/0168920-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA ACOLHIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. "COTA DE CONTRIBUIÇÃO DO CAFÉ". ART. 18, X, E § 3º, DA LEI N. 10.522/2002. CONFISSÃO DE DÍVIDA CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 10.522/02.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Havendo omissão no julgado, justifica-se o acolhimento do recurso integrativo, como no presente caso.

2. Esta Corte Superior tem atribuído, em caráter excepcional, efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006.

3. "O art. 18, X, da Lei n. 10.522/02, encerra genuína confissão de dívida da União, consistente no reconhecimento legal, com efeitos pretéritos e futuros, a contar da publicação desse diploma normativo, da ilegitimidade da imposição fiscal, posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal." (AgInt no AREsp 722.077/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 16/8/2017).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringentes. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se nota, sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade no julgamento do segundo recurso integrativo, em virtude de não ter sido apreciada a alegação de erro de premissa no julgamento dos primeiros embargos, consistente no julgamento, mesma sessão, de dois recursos iguais em sentidos diametralmente opostos.

Os embargos de declaração de fls. 755-765 foram rejeitados sob fundamento de que "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado". Não houve, contudo, manifestação relativamente à alegação de erro de premissa.

Assim, verifica-se que, de fato, procede a alegação de omissão no referido julgado, razão pela qual se justifica o acolhimento do recurso integrativo. Assim, passo a nova análise dos segundos embargos de declaração.

A recorrente aponta a existência de erro de premissa no julgamento do acórdão de fls. 708/719, por força do que foi decidido, na mesma sessão, no julgamento do AREsp 722.077/ES, sob alegação de que se adotou em ambos os feitos premissas antagônicas.

Esta Corte Superior tem atribuído, em caráter excepcional, efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006.

De fato, na sessão de julgamento de 13/6/2017, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AREsp nº 722077/ES, decidiu contrariamente ao que foi decidido nestes autos, firmando entendimento no sentido de que (i) o art. 18, X, da Lei n. 10.522/02, encerra genuína confissão de dívida da União, consistente no reconhecimento legal da ilegitimidade da "cota de contribuição do café"; (ii) não há vedação ao direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, nos termos do art 18, § 3º, da Lei 10.522/02, ficando a devolução condicionada à apresentação de requerimento pelo contribuinte e (iii) O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ação de repetição de indébito é a data da vigência da Lei n. 10.522/02.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. "COTA DE CONTRIBUIÇÃO DO CAFÉ". ART. 18, X, E § 3º, DA LEI N. 10.522/02. CONFISSÃO DE DÍVIDA CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 10.522/02.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O art. 18, X, da Lei n. 10.522/02, encerra genuína confissão de dívida da União, consistente no reconhecimento legal, com efeitos pretéritos e futuros, a contar da publicação desse diploma normativo, da ilegitimidade da imposição fiscal, posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

IV – O art. 18, § 3º, da Lei n. 10.522/02, ao estabelecer que os valores pagos não serão restituídos de ofício, não veda o direito ao ressarcimento, mas dispõe, em rigor, que a devolução da quantia recolhida indevidamente ficará condicionada à apresentação de requerimento pelo contribuinte.

V – O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ação de repetição de indébito que objetive a restituição de valores referentes à "cota de contribuição do café" é a data da vigência da Lei n. 10.522/02.

VI – Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no AREsp 722.077/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 16/8/2017).

Ocorrido erro de premissa no julgamento dos embargos de declaração de fls. 708-719, é de ser provido o recurso para, nos termos do entendimento firmado no julgado acima citado, reconhecer à recorrente o direito à restituição dos valores indevidamente pagos referentes à "cota de contribuição do café".

Na espécie, deve, ainda, ser afastada a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/4/1998 (fl. 7), anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.522/02, mantido no mais o acórdão recorrido que determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos (fls. 228/284).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficam também mantidos os honorários advocatícios (fl. 269).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0168920-3 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.789 / RJ

Números Origem: 200202010097689 97688420024020000 9800028862 9900113101

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERACIO EXPORTADORA DE CAFÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO BERGI - ES001491
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S) - RJ147325
PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - ES015340
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PERACIO EXPORTADORA DE CAFÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO BERGI - ES001491
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES E OUTRO(S) - RJ147325
PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA - ES015340
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina(que ressaltou seu ponto de vista), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.